



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 126/22.0BALS

1. Por requerimento de 18.4.2022 o Ministério da Justiça veio requerer, no processo n.º 108/22.1BEALM, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, subsidiariamente à apensação ao abrigo do artigo 28.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), a aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do CPTA - relativo à seleção de processos com andamento prioritário - a um conjunto de 26 processos pendentes em diversos Tribunais Administrativos e Fiscais e nos quais é a entidade demandada.
2. Posteriormente (a 9.6.2022), no âmbito daquele processo, o demandado Ministério da Justiça veio aditar ao seu pedido mais 17 ações com idêntico objeto, num total de 43 ações.
3. Por despacho da Senhora Juíza Desembargadora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas foi dado conhecimento às Senhoras Juízas Desembargadoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, Centro e Sul daquele pedido formulado para a aplicação do mecanismo de gestão processual de seleção de processos com andamento prioritário.
4. Em sede de pronúncia sobre a aplicação do referido mecanismo ao conjunto dos processos indicados, pendentes nos Tribunais em que exercem a respetiva presidência, as Senhoras Juízas Desembargadoras Presidentes manifestaram o entendimento de que estão reunidos os pressupostos para que haja a seleção



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

do(s) processo(s) com andamento prioritário, nos termos a decidir por mim, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

5. Por despacho da Senhora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa e Ilhas elencou-se o universo de 43 processos que podem ser abrangidos pelo mecanismo de gestão processual em causa, a saber:

1. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte – 5 processos

TAF de Braga – 1 processo

- Processo n.º 387/22.4BEBRG

TAF de Mirandela – 1 processo

- Processo n.º 72/22.7BEMDL

TAF do Porto – 3 processos

- Processo n.º 333/22.5BEPRT
- Processo n.º 335/22.1BEPRT
- Processo n.º 337/22.8BEPRT

2. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Centro – 7 processos

TAF de Aveiro – 1 processo

- Processo n.º 139/22.1BEAVR

TAF de Coimbra – 2 processos

- Processo n.º 80/22.8BECBR
- Processo n.º 83/22.2BECBR



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

TAF de Leiria – 2 processos

- Processo n.º 203/22.7BELRA
- Processo n.º 205/22.1BELRA

TAF de Viseu – 2 processos

- Processo n.º 126/22.0BEVIS
- Processo n.º 129/22.4BEVIS

3. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas – 14 processos

TAC de Lisboa – 12 processos

- Processo n.º 375/22.0BELSB
- Processo n.º 415/22.3BELSB
- Processo n.º 416/22. IBELSB
- Processo n.º 801/22.9BELSB
- Processo n.º 816/22.7BELSB
- Processo n.º 832/22.9BELSB
- Processo n.º 1005/22.6BELB
- Processo n.º 1006/22.4BELSB
- Processo n.º 1118/22.4BELSB
- Processo n.º 1200/22.8BELSB
- Processo n.º 1010/22.2BELSB
- Processo n.º 1189/22.3BELSB

TAF do Funchal – 1 processo

- Processo n.º 41/22.7BEFUN



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

TAF de Ponta Delgada – 1 processo

- Processo n.º 19/22.0BEPDL

4. Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Sul – 17 processos

TAF de Almada – 11 processos

- Processo n.º 108/22.1BEALM

- Processo n.º 109/22.0BEALM

- Processo n.º 112/22.0BEALM

- Processo n.º 113/22.8BEALM

- Processo n.º 116/22.2BEALM

- Processo n.º 261/22.4BEALM

- Processo n.º 308/22.4BEALM

- Processo n.º 335/22.1BEALM

- Processo n.º 343/22.2BEALM

- Processo n.º 340/22.8BEALM

- Processo n.º 352/22.1BEALM

TAF de Beja – 2 processos

- Processo n.º 75/22.1BEBJA

- Processo n.º 77/22.8BEBJA

TAF de Loulé – 1 processo

- Processo n.º 102/22.2BELLE

TAF de Sintra – 3 processos



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Processo n.º 160/22.0BESNT
 - Processo n.º 161/22.8BESNT
 - Processo n.º 361/22.0BESNT
6. Ainda naquele despacho, a Senhora Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa e Ilhas assinalou que os 14 processos *«pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (12) e nos Tribunais Administrativos e Fiscais do Funchal (1) e de Ponta Delgada (1), seguem a forma de ação administrativa (1.ª espécie) neles se visando, a título principal, a impugnação do Despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária de 26/11/2021, que aprovou as listas de transição para as novas carreiras especiais da Polícia Judiciária, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 244, de 20/12/2021, bem como, de condenação à prática do ato legalmente devido ou o reconhecimento do direito, consubstanciado basicamente na transição dos autores para a nova carreira de especialista de polícia científica, com efeitos reportados à data da entrada em vigor do D.L. n.º 138/2019, e efeitos consequentes, em todos esses processos é demandado o Ministério da Justiça, ainda que, em alguns casos, seja também demandada a Polícia Judiciária, estando em causa, na sua essência, para a respetiva solução, a aplicação do mesmo quadro normativo, a situações de facto do mesmo tipo, afigurando-se, assim, face às informações também já dadas pelas restantes Senhoras Juízas Presidentes, poderem encontrar-se reunidos os pressupostos para aplicação do mecanismo de seleção de processos com andamento prioritário, previsto no artigo 48.º, n.º 7 do CPTA, ao universo dos identificados processos pendentes nos diversos Tribunais Administrativos do país.»*.
7. Nos termos do artigo 48.º/7 do CPTA é da competência do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo a aplicação do mecanismo processual



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

previsto no referido artigo 48.º/1 a situações de processos pendentes em diferentes tribunais, como é aqui o caso.

8. Neste sentido, foi determinada a notificação das partes nos 43 processos em causa, para que se pronunciassem sobre a requerida seleção de processo ou processos com andamento prioritário.
9. Das diversas pronúncias dos Autores, que exerceram essa faculdade, resulta uma divisão nas posições assumidas.
10. Alguns Autores não se opõem a tal aplicação *«desde que se salvaguarde que a estes processos não sejam apensos outros nos quais tenham sido suscitadas exceções que obstem ao conhecimento do mérito ou que importem a absolvição da instância ou do pedido, bem como que não aceitam que o valor da sua acção seja alterado em razão da apensação.»*
11. Outros manifestam a sua discordância, por considerarem que não se encontra verificado o pressuposto quantitativo (*«foram propostas várias ações em vários tribunais, sendo que em nenhum deles foram propostas mais de 10 ações»*), pela impossibilidade do Tribunal *«distinguir as singularidades da situação de cada Autor, em concreto, as razões que levaram a que fosse sido excluído das listas de transição para as novas carreiras especiais»*, e pelo facto de a procedência dos pedidos não depender *«da apreciação dos mesmos factos, nem da aplicação dos mesmos princípios e regras de direito»*.
12. Apreciando.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sob a epígrafe «*Seleção de processos com andamento prioritário*» prevê o artigo 48.º/1 do CPTA que «*[q]uando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais*». Este regime é também aplicável a situações de processos existentes em diferentes tribunais, por determinação do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos (cf. n.ºs 6 e 7 do referido artigo).

13. No caso em apreço estamos, pois, perante uma situação enquadrável no artigo 48.º/7 do CPTA, impondo-se a avaliação do preenchimento dos pressupostos previstos no seu n.º 1, ou seja, se estão em causa mais de dez processos que, embora referentes a diferentes pronúncias da(s) mesma(s) entidade(s) administrativa(s), digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de serem decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo. Por outro lado, importa ter presente que o n.º 3 do normativo acima referido exige que o tribunal se certifique «*de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade».

14. Da análise dos processos identificados pelas Senhoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais - designadamente, o teor das respetivas petições iniciais e contestações, enquanto peças processuais conformadoras do objeto processual - resulta, essencialmente, o seguinte:
 - a) O ato impugnado em quase todos os processos é o mesmo (despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que aprovou as listas de transição para as novas carreiras da Polícia Judiciária, publicitado no *Diário da República*, 2.^a Série, n.º 244, de 20.12.2021), embora num processo se impugne a decisão de indeferimento do recurso hierárquico interposto relativamente àquele despacho, o que será levado em linha de conta;
 - b) É peticionada a anulação (ou nulidade) do despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, que determinou a exclusão dos diferentes Autores da lista de transição para as novas carreiras especiais da Polícia Judiciária e que decidiu a sua manutenção nas carreiras subsistentes, bem como a condenação da(s) entidade(s) demandada(s) a proceder(em) à transição dos autores para a nova carreira, com efeitos reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro;
 - c) Em alguns processos é peticionada ainda a declaração de inconstitucionalidade material dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, por violação do princípio constitucional da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 59.º/1/a) da Constituição da República Portuguesa (CRP); a reconstrução da



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

situação em que os autores se encontrariam se tivessem sido reclassificados, pagando todas as diferenças remuneratórias auferidas desde então, acrescidas dos juros de mora à taxa legal, e reconhecendo a relevância do tempo de serviço prestado;

d) Na generalidade dos processos são apresentados como fundamentos essenciais da ação a violação dos princípios da igualdade, da legalidade, da imparcialidade e da boa fé; a inconstitucionalidade material do artigo 94.º/1 do Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária; e a falta de fundamentação do ato impugnado.

15. Daquela análise resulta que em alguns processos são deduzidas as exceções de *ilegitimidade passiva* e/ou de *caducidade do direito de ação*, sendo que num processo é ainda deduzida a exceção de *inimpugnabilidade do ato de indeferimento do recurso hierárquico*.
16. Ora, atendendo a que aquelas exceções, se procedentes, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. artigo 89.º/2 do CPTA), é evidente que a factualidade a ser apreciada, bem como o direito a aplicar - nos processos em que tais exceções foram suscitadas -, são distintos dos aspetos de facto e de direito nos processos em que as contestações apresentadas não invocam as mesmas, o que é relevante para a tomada de decisão aqui em causa.
17. Da análise dos processos resulta ainda que nem os vícios assacados ao ato impugnado são coincidentes em todos os processos, nomeadamente a violação do direito à carreira; a violação dos princípios das legítimas expectativas, da subordinação ao interesse público, da transparência na



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

gestão dos recursos humanos da Administração Pública; nem os pedidos são os mesmos nos diferentes processos, sendo, designadamente, peticionado, em alguns deles, a declaração de inconstitucionalidade material dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, por violação do princípio constitucional da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 59.º/1/a) da CRP; a reconstrução da situação em que os autores se encontrariam se tivessem sido reclassificados, pagando todas as diferenças remuneratórias auferidas desde então, acrescidas dos juros de mora à taxa legal, e reconhecendo a relevância do tempo de serviço prestado.

18. Acresce que os demandados nos vários processos não são sempre coincidentes, embora o ato impugnado seja sempre o mesmo: em alguns autos temos apenas como demandada a Polícia Judiciária; noutros o Ministério da Justiça; e noutros ainda aquelas duas entidades em conjunto.
19. Apesar de não colher o argumento apresentado por alguns Autores, segundo o qual não se verifica o requisito quantitativo - estamos perante uma situação enquadrável nos n.ºs 6 e 7 e não no n.º 1 do artigo 48.º do CPTA -, o certo é que, face aos dados recolhidos, é de concluir que não é possível selecionar um processo em que todas as questões de facto e de direito possam ser apreciadas de molde que a decisão proferida se possa estender a todos os processos suspensos.
20. Recorde-se, de resto, a imposição constante do artigo 48.º/3 do CPTA, nos termos do qual «o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade».

21. Essa exigência legal conduz-nos à situação prevista no artigo 48.º/4, impondo-se o recurso à figura da seleção conjugada, para efeitos de decisão prioritária, de mais do que um processo, para que o Tribunal possa conhecer da questão em litígio em todas as dimensões de facto e de direito suscitadas.
22. Nesta conformidade, foi possível categorizar grupos de processos, atendendo às partes demandadas, às situações de facto em causa, às exceções invocadas e aos pedidos, enquadrando em cada grupo quer os processos com coincidência dos aspetos de facto e questões de direito, quer os processos em que, não obstante alguma factualidade distinta (que não implique qualquer limitação em matéria de instrução), se mantém a subordinação ao quadro normativo identificado.
23. Para tal, foi levado em linha de conta, entre outros aspetos, os diferentes pedidos formulados: na sua maioria é peticionada a declaração da nulidade ou anulabilidade do despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que aprovou as listas de transição para as novas carreiras da Polícia Judiciária, publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 244, de 20.12.2021, mas também existem processos, no elenco analisado, nos quais se peticiona a reconhecimento do direito à integração na nova estrutura remuneratória da carreira, com efeitos a 1.1.2020, com o pagamento das diferenças salariais que se vierem a apurar, acrescidas dos juros de mora à taxa legal e/ou a declaração de inconstitucionalidade material dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

24. Houve ainda o cuidado de se atender às exceções arguidas, na medida em que, para além de não se verificarem em todos os processos, não existe uma coincidência total das mesmas.
25. Face ao que antecede, são os seguintes os lotes de processos identificados com situações de facto e de direito do mesmo tipo, subsumíveis, essencialmente, ao mesmo complexo normativo, atendendo-se às exceções alegadas e aos demandados, na medida em que, como já referido, a parte passiva não é a mesma em todos os processos:

A. Processos com exceções

A.1. Processo com dedução da exceção de ilegitimidade passiva

A.1.1. Demandados Ministérios da Justiça e Polícia Judiciária

26. Em todos os processos do grupo A.1.1. o ato impugnado é o despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que aprovou as listas de transição para as novas carreiras da Polícia Judiciária; as partes demandadas são o Ministério da Justiça e a Polícia Judiciária e a exceção alegada pelo demandado Ministério da Justiça é a *falta de legitimidade passiva da Polícia Judiciária*.

A.1.1.1. Com pedido de declaração de inconstitucionalidade material dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

27. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):

- Proc. 333/22.5BEPRT (TAF do Porto);
- Proc. 108/22.1BEALM (TAF de Almada);
- Proc. 109/22.0BEALM (TAF de Almada);
- Proc. 80/22.8BECBR (TAF de Coimbra);
- Proc. 75/22.1BEBJA (TAF de Beja);
- Proc. 112/22.0BEALM (TAF de Almada);
- Proc. 160/22.0BESNT (TAF de Sintra);
- Proc. 203/22.7BELRA (TAF de Leiria);
- Proc. 113/22.8BEALM (TAF de Almada);
- Proc. 205/22.1BELRA (TAF de Leiria);
- Proc. 387/22.4BEBRG (TAF de Braga);
- Proc. 19/22.0BEPDL (TAF de Ponta Delgada);
- Proc. 41/22.7BEFUN (TAF do Funchal);
- Proc. 116/22.2BEALM (TAF de Almada);
- Proc. 102/22.2BELLE (TAF de Loulé);
- Proc. 139/22.1BEAVR (TAF de Aveiro);
- Proc. 161/22.8BESNT (TAF de Sintra);
- Proc. 126/22.0BEVIS (TAF de Viseu);
- Proc. 375/22.0BELSB (TAC de Lisboa).

28. É peticionada a declaração de inconstitucionalidade material dos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, por violação do princípio constitucional da igualdade, consagrado nos artigos 13.º e 59.º/1/a) da CRP; o reconhecimento e declaração do direito de os Autores transitarem para a carreira de especialista da polícia científica, nos termos do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019; a anulação ou declaração de



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

nulidade do ato impugnado e a condenação das entidades demandadas a procederem à transição dos Autores para a nova carreira, com efeitos reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.

29. Nenhum dos Autores deste subgrupo é licenciado.
30. Quanto às causas de invalidade invocadas pelos Autores nestes processos assinalam-se: a inconstitucionalidade material por violação dos princípios constitucionais da igualdade, na dimensão da proibição do arbítrio, da proteção da confiança e da igualdade retributiva (no segmento em que exige a licenciatura para uns trabalhadores e não exige para outros, para o desempenho das mesmas funções); o vício de violação de lei, ao transitar especialistas auxiliares sem licenciatura para a nova carreira, não adotando semelhante comportamento relativamente aos demais especialistas auxiliares igualmente não licenciados; e a falta de fundamentação, por não se indicar a razão pela qual alguns especialistas auxiliares não licenciados transitaram para a nova carreira ao abrigo de um regime restrito aos especialistas-adjuntos.

A.1.1.2. Com exclusão do candidato por não preenchimento do requisito de manifestação atempada da declaração de vontade de transitar para a carreira de especialista de polícia científica

31. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
- Proc. 335/22.1BEPRT (TAF do Porto);
 - Proc. 337/22.8BEPRT (TAF do Porto);



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 72/22.7BEMDL (TAF de Mirandela).
32. É peticionado o reconhecimento e declaração do direito de os Autores transitarem para a carreira de especialista da polícia científica, nos termos do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro; a anulação ou declaração de nulidade do ato impugnado e a condenação das entidades demandadas a procederem à transição dos Autores para a nova carreira com efeitos reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.
 33. Quanto às causas de invalidade invocadas pelos Autores nestes processos, apesar de não haver uma total coincidência de argumentos, assinalam-se: a violação dos princípios constitucionais da igualdade (na dimensão da proibição do arbítrio), da justiça, da razoabilidade e da boa fé e o vício de violação de lei por erro nos pressupostos, quanto ao alegado não preenchimento do requisito de manifestação atempada da declaração de vontade de transitar para a carreira de especialista de polícia científica.
 34. Em todos os processos deste subgrupo (A.1.1.2.) a exclusão dos Autores é motivada, para além de outros fundamentos, na extemporaneidade da apresentação do requerimento a manifestar a declaração de vontade de transitar para a carreira de especialista de polícia científica, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do Estatuto Profissional do Pessoal da Polícia Judiciária (EPPJ), fundamento este que é refutado pelos Autores nas petições iniciais.
 35. Para efeitos de posterior identificação do(s) «processo(s)-piloto», e apesar das similitudes nas ilegalidades e exceções invocadas, importa referir que



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

nos processos n.ºs 335/22.1BEPRT e 72/22.7BEMDL estão em causa candidatos não licenciados e no processo n.º 337/22.8BEPRT um candidato licenciado, o que implica uma ponderação distinta quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 94.º do EPPJ.

36. Esta particularidade será levada em linha de conta na seleção dos processos para andamento prioritário dentro deste lote, escolhendo-se o mais antigo do grupo dos não licenciados (335/22.1BEPRT) e o único relativo a um licenciado (337/22.8BEPRT).

A.1.2. Demandada Polícia Judiciária

37. Em todos os processos do grupo A.1.2. o ato impugnado é o despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que aprovou as listas de transição para as novas carreiras da Polícia Judiciária; a parte demandada é a Polícia Judiciária e a exceção alegada é a falta de legitimidade da Polícia Judiciária.
38. É igualmente peticionado em todos os processos a anulação do despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, que determinou a exclusão dos Autores da lista de transição para as novas carreiras especiais; a produção de novo despacho que reconheça aos Autores o direito a transitar para a nova carreira de especialista de polícia científica, com produção de efeitos a 1.1.2020 e o reconhecimento do direito dos Autores à integração na nova estrutura remuneratória da carreira com efeitos a 1.1.2020, com o pagamento das diferenças salariais que se vierem a apurar, acrescidas dos juros de mora à taxa legal, contados desde a data do seu vencimento e até efetivo e integral pagamento.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

39. As causas de invalidade invocadas pelos Autores em todos os processos do grupo A.1.2. prendem-se com a violação dos princípios da igualdade, na dimensão da proibição do arbítrio, da imparcialidade e da boa fé.
40. Apesar da similitude entre o pedido e as causas de invalidade alegadas nos processos deste grupo, impõe-se uma divisão entre os mesmos, atendendo à existência ou não de habilitação académica superior do candidato, por ser uma questão que implica uma análise, de facto e de direito, distinta.

A.1.2.1. Candidatos com licenciatura

41. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
 - Proc. 801/22.9BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 1006/22.4BELSB (TAC de Lisboa).
42. Nestes processos os Autores são licenciados, defendendo, por isso, o preenchimento de todos os requisitos necessários para transitarem para a nova carreira de especialistas de polícia científica.

A.1.2.2. Candidatos sem licenciatura

43. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
 - Proc. 816/22.7BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 261/22.4BEALM (TAC de Lisboa);
 - Proc. 343/22.2BEALM (TAF de Almada);
 - Proc. 832/22.9BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 361/22.0BESNT (TAF de Sintra);



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 1005/22.6BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 1010/22.2BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 308/22.4BEALM (TAF de Almada).
44. Contrariamente aos processos enunciados no § 41, aqui os Autores não são licenciados, tendo sido excluídos da lista de transição para as novas carreiras especiais por não serem detentores de habilitação académica superior.

A.2. Processo com dedução da exceção de caducidade do direito de ação

45. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
- Proc. 1118/22.3BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 335/22.1BEALM (TAF de Almada);
 - Proc. 340/22.8BEALM (TAF de Almada);
 - Proc. 1200/22.8BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 352/22.1BEALM (TAF de Almada).
46. Em todos os processos deste grupo o ato impugnado é o despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que aprovou as listas de transição para as novas carreiras da Polícia Judiciária e a parte demandada é a Polícia Judiciária.
47. É igualmente peticionado em todos os processos a anulação do despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária, que determinou a exclusão dos Autores da lista de transição para as novas carreiras especiais; a produção de novo despacho que reconheça aos Autores o direito a transitar para a carreira de especialista de polícia científica, com produção de efeitos a



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- 1.1.2020 e o reconhecimento do direito dos Autores à integração na nova estrutura remuneratória da carreira, com o pagamento das diferenças salariais que se vierem a apurar, acrescidas dos juros de mora à taxa legal, contados desde a data do seu vencimento e até efetivo e integral pagamento.
48. As causas de invalidade invocadas pelos Autores em todos os processos deste grupo são a violação dos princípios constitucionais da igualdade, da justiça, da razoabilidade, da imparcialidade e da boa fé.
49. Para além da exceção de falta de legitimidade passiva da Polícia Judiciária, o demandado, neste grupo de processos, invoca ainda a *exceção de caducidade do direito de ação*.
50. No processo n.º 1200/22.8BELSB, contrariamente aos demais deste grupo, o Autor é titular de uma licenciatura, o que poderá exigir uma análise de facto e de direito distinta.

B. Processos sem exceções

51. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
- Proc. 83/22.2BECBR (TAF de Coimbra);
 - Proc. 129/22.4BEVIS (TAF de Viseu);
 - Proc. 415/22.3BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 416/22.1BELSB (TAC de Lisboa).
52. O ato impugnado em todos estes processos é o despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária que aprovou as listas de transição para as



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

novas carreiras da Polícia Judiciária e a entidade demandada é o Ministério da Justiça.

53. Nos processos n.ºs 83/22.2BECBR e 129/22.4BEVIS os candidatos são titulares de habilitações académicas superiores, o que já não ocorre nos processos n.ºs 415/22.3BELSB e 416/22.1BELSB.
54. Atendendo a que os pedidos e as causas de invalidade invocadas naqueles processos também não são inteiramente coincidentes, impõe-se a seguinte divisão em dois subgrupos:

B.1. Candidatos com licenciatura

55. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
 - Proc. 83/22.2BECBR (TAF de Coimbra);
 - Proc. 129/22.4BEVIS (TAF de Viseu).
56. Nestes processos são formulados os seguintes pedidos: anulação do ato impugnado; condenação do Demandado a proceder à integração dos Autores nas listas da carreira de especialista de polícia científica; condenação do Demandado a atribuir aos Autores a categoria de especialista de polícia científica e a pagar, por força dessa atribuição, a correspondente remuneração inerente à alteração de carreira, com efeitos retroativos; a condenação do Demandado ao pagamento ao Autor de juros moratórios, à taxa legal, desde a data de vencimento de cada uma das prestações até efetivo e integral pagamento.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

57. Quanto às causas de invalidade invocadas pelos Autores nestes processos destaca-se o vício de violação da lei por erro sobre os pressupostos de facto e de direito (ao não reconhecer o direito dos Autores a transitar para a categoria de especialista de polícia científica) e a violação dos princípios da proteção das legítimas expectativas e da igualdade, na dimensão da proibição do arbítrio.

B.2. Candidatos sem licenciatura

58. Processos (apresentados por ordem de antiguidade):
- Proc. 415/22.3BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 416/22.1BELSB (TAC de Lisboa).
59. Nestes processos são formulados como pedidos a declaração de nulidade ou anulabilidade do despacho impugnado, na parte em que excluiu os Autores da lista relativa à transição para a carreira especial de apoio à investigação criminal de especialistas de polícia científica; a condenação do Demandado a incluir os Autores na lista relativa à transição definitiva para a carreira especial de apoio à investigação criminal de especialistas de polícia científica, praticando todos os atos administrativos e operações materiais necessários para esse efeito; a reconstrução da situação em que os Autores se encontrariam se tivessem sido reclassificados e, conseqüentemente, a pagar-lhes todas as diferenças remuneratórias auferidas desde então e a reconhecer a relevância do tempo de serviço decorrido, para efeitos de eventual promoção e progressão na carreira.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

60. Assinalam-se, como causas de invalidade invocadas pelos Autores nestes processos, as seguintes: inconstitucionalidade do despacho impugnado por violação dos princípios da igualdade, na dimensão da proibição do arbítrio, e da liberdade de acesso à função pública (artigo 47.º/2 da CRP); violação dos princípios da justiça, da razoabilidade, da subordinação ao interesse público, da imparcialidade e da transparência na gestão dos recursos humanos da Administração Pública.
61. Para efeitos de posterior identificação do(s) «processo(s)-piloto, assinala-se que o processo n.º 416/22.1BELSB tem dois Autores, sendo que relativamente a um deles, a causa de exclusão, para além da falta de habilitações literárias necessárias, prendeu-se com a falta de manifestação atempada de declaração de vontade de transitar para a carreira de especialista de polícia científica.
62. Para além dos processos supramencionados, identificam-se dois (processos n.ºs 77/22.8BEBJA e 1189/22.3BELSB) que não são enquadráveis nos grupos A e B.
63. No que respeita ao processo n.º 77/22.8BEBJA, apesar de não se enquadrar no lote A.1.1.1. por não ser no mesmo formulado o pedido de declaração de inconstitucionalidade, nos demais pedidos, partes demandadas, objeto e causas de invalidade é similar aos processos desse lote, pelo que, não suscitando questões de direito ou de facto que justifiquem uma apreciação autónoma, deve ficar também suspenso.
64. Já no que se prende com o processo n.º 1189/22.3BELSB, o ato impugnado, contrariamente a todos os demais processos, é a decisão de indeferimento



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

do recurso hierárquico, sendo invocadas as exceções de *inimpugnabilidade do ato de indeferimento do recurso hierárquico* e a *caducidade do direito de ação*.

65. Atendendo a que o objeto da impugnação é diferente de todos os processos dos lotes identificados, não é possível o seu enquadramento em nenhum dos mesmos, justificando-se uma apreciação autónoma, pelo que fica excluído da presente seleção para andamento prioritário.

66. Face ao exposto, atendendo aos dois grupos criados (processos com dedução e sem dedução de exceções) e aos seus diversos subgrupos, que levaram em linha de conta o teor das peças processuais que integram cada um dos processos que os compõem, identificam-se, em seguida, o ou os «processo(s)-piloto» que, por esgotar(em) as questões a decidir, melhor permite(m) a discussão plena das questões de facto e de direito subjacentes a cada categoria ou lote de processos, viabilizando, assim, a efetiva aplicação do juízo que venha a ser tomado aos restantes processos integrantes do respetivo grupo (que ficam, assim, suspensos):
 - Proc. 333/22.5BEPRT (TAF do Porto);
 - Proc. 335/22.1BEPRT (TAF do Porto);
 - Proc. 801/22.9BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 816/22.7BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 1118/22.3BELSB (TAC de Lisboa);
 - Proc. 83/22.2BECBR (TAF de Coimbra);
 - Proc. 416/22.1BELSB (TAC de Lisboa).



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

67. Serão ainda de selecionar para andamento prioritário os seguintes processos, em face das questões de direito suscitadas nos respetivos litígios:
- Proc. 337/22.8BEPRT (TAF do Porto);
 - Proc. 1200/22.8BELSB (TAC de Lisboa).
68. Por fim, quanto à composição do coletivo que terá a seu cargo a apreciação dos processos selecionados para andamento prioritário, esta está definida, mas não determinada, no artigo 48.º/8 do CPTA, ao referir que este deve ser constituído por três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.
69. Atendendo a que os vários processos selecionados pertencem ao TAC de Lisboa e aos TAF do Porto e de Coimbra, sendo que o primeiro tem 5 processos, o segundo 3 processos e o último 1 processo, a formação de julgamento deverá ser integrada pelo juiz mais antigo do TAC de Lisboa (Juízo administrativo social), pelo juiz mais antigo do TAF do Porto (Juízo administrativo social) e pelo juiz mais antigo do TAF de Coimbra.
70. Nestes termos, determino:
- a) Que seja dado andamento prioritário aos seguintes processos:
1. Proc. 333/22.5BEPRT (TAF do Porto);
 2. Proc. 335/22.1BEPRT (TAF do Porto);
 3. Proc. 801/22.9BELSB (TAC de Lisboa);
 4. Proc. 816/22.7BELSB (TAC de Lisboa);
 5. Proc. 1118/22.3BELSB (TAC de Lisboa);
 6. Proc. 83/22.2BECBR (TAF de Coimbra);



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

7. Proc. 416/22.1BELSB (TAC de Lisboa);
8. Proc. 337/22.8BEPRT (TAF do Porto);
9. Proc. 1200/22.8BELSB (TAC de Lisboa).

- b)* Que seja suspensa a tramitação dos restantes processos identificados nos §§ 27, 31, 41, 43, 45, 55, 58 e 63 do presente despacho;
- c)* O regime previsto no artigo 48.º do CPTA não deverá ser aplicado ao processo identificado no § 64 (processo n.º 1189/22.3BELSB) do presente despacho;
- d)* A formação de julgamento é integrada pelo juiz mais antigo do TAC de Lisboa (Juízo administrativo social), pelo juiz mais antigo do TAF do Porto (Juízo administrativo social) e pelo juiz mais antigo do TAF de Coimbra;
- e)* O TAC de Lisboa é o tribunal onde se formará o coletivo.

Notifique as partes e as Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Lisboa, 27 de dezembro de 2022

A Presidente do Supremo Tribunal Administrativo,

(Dulce Manuel Neto)